



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit

Data 30 de janeiro de 2015

Origem CODAC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO DA LEI 11.941, DE 2009. REABERTURA PELA LEI Nº 12.996, DE 2014. BASE DE CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO. VALOR DO SALDO A PARCELAR.

O enquadramento nos diferentes percentuais previstos nos incisos do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, será determinado pelo somatório dos débitos objeto de parcelamento, consolidados para o mês do pedido, sem a aplicação das reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo e sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

A base de cálculo do montante a ser pago a título da antecipação, exigida como condição para opção pelo parcelamento, será o somatório dos débitos consolidados na data do pedido, após aplicadas as reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo, mas sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

O saldo a ser parcelado será equivalente ao somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos.

Dispositivos Legais: §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014; § 1º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014.

Relatório

10030.000527/1114-53

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Impresso em 06/02/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Em 28 de novembro de 2014, foi encaminhada a essa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna (CI) n.º 7, oriunda da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac), que suscitou as seguintes questões:

a) Para a definição do percentual de antecipação de que trata o § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.996, de 18 junho de 2014, devem ser consolidados todos os débitos que se pretende incluir na respectiva modalidade de parcelamento com a totalidade dos acréscimos legais devidos para pagamento à vista sem qualquer redução? Ainda que o contribuinte pretenda amortizar os acréscimos legais com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o enquadramento no percentual devido deverá ser feito sem considerar tais amortizações?

b) Definido o percentual da antecipação, esse deve ser aplicado sobre o somatório dos débitos consolidados, considerando-se as reduções concedidas para a faixa de prestações escolhidas e as amortizações dos acréscimos legais remanescentes com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o contribuinte pretenda utilizar esses créditos?

2. Em face das questões apresentadas, a Codac propõe as seguintes respostas:

a) O enquadramento em um dos percentuais devidos a título de antecipação deve considerar o somatório dos débitos objeto do parcelamento, consolidados para o mês do pedido, sem aplicação das reduções e sem abatimento do valor correspondente à amortização de acréscimos legais com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Esse cálculo servirá apenas para a definição do percentual devido a título de antecipação.

b) Para fins de determinação do montante a ser pago a título de antecipação do parcelamento de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, o percentual devido deve ser aplicado sobre o somatório dos débitos consolidados na data do pedido, após aplicadas as reduções devidas para a faixa de prestações pretendida e efetuadas as amortizações de acréscimos legais com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, se for o caso.

Fundamentos

3. Para responder às questões suscitadas, é preciso levar em conta o teor dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014¹, em conjunto com seus incisos:

Art. 2º

.....

§ 2º *A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:*

¹ Documento assinado digitalmente. Aqui preferiu-se colacionar a redação dada pela Lei n.º 13.043, de 13 novembro de 2014, que é redação em vigor, mas o raciocínio também é aplicável às redações anteriores.

*I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas **as reduções**, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas **as reduções**, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas **as reduções**, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e*

*IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas **as reduções**, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).*

*§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem **as reduções**. (grifou-se)*

4 Nesse contexto verifica-se que: (i) o § 2º impõe como **condição para opção** pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a **antecipação** de diferentes percentuais do montante da dívida objeto do parcelamento, **depois de aplicadas as reduções**; (ii) o § 3º esclarece que a **determinação** do percentual do montante da dívida objeto do parcelamento a ser antecipado será determinado pelo valor total da dívida na data do pedido, **sem as reduções**.

5. Por sua vez, **as reduções** a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, **são aquelas** diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas das opções **descritas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º

.....

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

*I – pagos a vista, **com redução** de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, **com redução** de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, **com redução** de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, **com redução** de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, **com redução** de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão **liquidar os valores** correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, **com a utilização** de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, **o valor a ser utilizado** será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (grifou-se)

6. Não se inclui no **conceito de redução** de débitos a faculdade de **utilização** de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de **liquidação** dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, prevista nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009. Isso porque se trata de **extinção de débitos** mediante **utilização** de tais créditos, instituto que não se confunde com a possibilidade de **redução** gratuita de débitos descrita nos incisos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

7. Reduzir um débito é torná-lo menor para então quitá-lo ou parcelá-lo. Não se confunde com liquidá-lo, ainda que parcialmente, por meio de utilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL. Evidentemente que não há confusão. A Lei nº 11.941, de 2009, faz clara distinção. Em seu art. 1º, o §3º em seus incisos traz expressamente as **reduções** dos débitos para fins de pagamento ou de parcelamento que poderão ser **liquidados** pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos dos §§7º e 8º. Assim, não poderia o §2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, dar ao termo “**redução**” sentido diverso daquele dado pela Lei nº 11.941, de 2009, pois a ela se refere.

8. Definido o percentual da antecipação, esse será aplicado tão somente sobre o somatório dos débitos consolidados, considerando as reduções concedidas para a faixa de prestações escolhidas pelo optante pelo parcelamento. Ainda que se considere que a antecipação é a primeira prestação, cabe observar que a base de cálculo da antecipação também é distinta das demais prestações informadas no § 5º da Lei nº 12.996, de 2014, e no §6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009:

Lei nº 12.996, de 2014, art. 2º:

§ 5º **Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela** equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de **prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e**

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm - art34(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Lei nº 11.941, de 2009, art. 1º:

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifou-se)

10. Assim, quando se observa que o exercício da faculdade descrita nos §§ 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, é consequência da opção pelas modalidades de parcelamento descritas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e que nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, exige-se uma antecipação como condição para o exercício de tais opções, resta compreender que o cálculo do valor a antecipar não pode levar em conta o subsequente exercício de tal faculdade.

11. A desconsideração da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, aplicável à apuração do cálculo da antecipação, não implica dizer que a totalidade do saldo a ser parcelado desconsiderará a utilização desses créditos. O saldo a ser parcelado será o somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos.

12. Ao valor do saldo acima apurado será descontado o valor da antecipação, conforme previamente definido, e o saldo remanescente será dividido pelo restante das prestações pretendidas pelo contribuinte, haja vista que o § 1º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, define a antecipação como a 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

13. Para exemplificar os conceitos acima definidos, demonstra-se o cálculo do percentual de apuração, do valor da antecipação e do saldo a ser parcelado:

13.1 Um contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, possuindo débitos no montante original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que serão pagos em 5 (cinco) prestações e possui o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

13.2 Cálculo do percentual de antecipação:

13.2.1 O enquadramento no percentual (5%, 10%, 15% ou 20%) a ser pago a título de antecipação considera o valor total da dívida na data do pedido, sem nenhuma redução. O percentual da antecipação será de 5% (cinco por cento), uma vez que se trata de uma dívida no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, menor que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014.

13.3 Cálculo do valor da antecipação:

13.3.1 Para obtenção desse valor, deve-se, inicialmente, apurar a sua base de cálculo, que será composta do somatório dos débitos consolidados na data do pedido, após aplicadas as

reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo contribuinte, mas sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de amortização dos acréscimos legais.

13.3.2 O débito é constituído pelos seguintes valores:

Principal	Multa de Mora/Ofício	Juros de Mora	Saldo Devedor
R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 150.000,00

13.3.3 Aplicam-se as reduções de acordo com o número de prestações pretendidas. Nesse exemplo serão utilizadas as reduções previstas no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009. Ao saldo devedor apurado após as reduções aplica-se o percentual de antecipação:

Principal	Multa de mora/Ofício reduzida (90%)	Juros de Mora Reduzidos (40%)	Saldo devedor após as reduções	Valor da Antecipação - 5%
R\$ 100.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 6.000,00

13.4 Cálculo do saldo a ser parcelado:

13.4.1 O saldo a ser parcelado será equivalente ao somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos. Considerando-se que o contribuinte indicou créditos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tais valores serão utilizados para redução dos acréscimos legais, conforme cálculo abaixo:

Multa Reduzida			
Multa reduzida	R\$ 2.000,00		
Juros Reduzidos	R\$ 18.000,00		
Total dos Acréscimos	R\$ 20.000,00	Principal	R\$ 100.000,00
Créditos de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 15.000,00)		Total dos Acréscimos Devidos	R\$ 5.000,00
Total dos Acréscimos Devidos após utilização do prejuízo fiscal e Base Negativa do CSLL	R\$ 5.000,00	Saldo a Ser Parcelado	R\$ 105.000,00

13.4.2 O somatório de todas as prestações deverá ser equivalente ao valor do saldo a ser parcelado. A 1ª (primeira) prestação, que corresponde à antecipação, será devida no valor previamente calculado, e o saldo remanescente será dividido entre as demais parcelas:

Antecipação (1ª Prestação)	R\$ 6.000,00
2ª Prestação	R\$ 24.750,00
3ª Prestação	R\$ 24.750,00
4ª Prestação	R\$ 24.750,00
5ª Prestação	R\$ 24.750,00
Somatório das Parcelas	R\$ 105.000,00

Conclusão

14. Conclui-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MAR TINS DA SILVA

Impresso em 06/02/2015 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

- a) Por força do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, o enquadramento nos diferentes percentuais previstos nos incisos do § 2º de mesmo artigo será determinado pelo somatório dos débitos objeto de parcelamento, consolidados para o mês do pedido, sem a aplicação das reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo e sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, prevista nos §§ 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;
- b) A base de cálculo do montante a ser pago a título da antecipação, exigida como condição para opção pelo parcelamento, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, será o somatório dos débitos consolidados na data do pedido, após aplicadas as reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo, mas sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
- c) O saldo a ser parcelado será equivalente ao somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral substituta de Tributação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Publique-se e encaminhe-se na forma do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013. Aplique-se a ela o disposto nos §§2º e 3º do art. 7º da referida OS.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral substituta de Tributação